



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. ____/2016 (Do Sr. João Fernando Coutinho)

Acrescenta parágrafo § 4º ao art. 215 da Constituição Federal, para preservar rodeios e vaquejadas, e expressões artístico-culturais decorrentes, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurada a sua prática como modalidade esportiva, na forma da Lei.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional preserva os rodeios, vaquejadas e expressões artístico-culturais decorrentes, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, assegurada a sua prática como modalidade esportiva, na forma da Lei.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215

§ 4º Os rodeios e vaquejadas, e expressões artístico-culturais decorrentes, serão preservados como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

§ 5º A prática da modalidade esportiva das manifestações da cultura nacional previstas no §4º deste artigo serão asseguradas, na forma em que dispuser a Lei.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em ____ de outubro de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983, declarou inconstitucional a Lei Estadual n. 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que dispunha sobre a prática da vaquejada. Apesar de inicialmente reconhecerem o valor cultural da vaquejada, entenderam os Ministros, por maioria de votos, que sua prática, notadamente na sua modalidade esportiva, ainda que realizada em contexto cultural, é inconstitucional, porque fere o direito ao meio ambiente, inserto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. A questão de mérito pautou-se na necessidade de proteção da fauna e no bem-estar animal como direito coletivo difuso que se sobrepõe à proteção conferida às manifestações culturais.

A margem estreita do resultado, com apenas um voto de maioria, demonstra que o tema está longe de alcançar consenso, divergências que ultrapassam o foro do Tribunal. E a força vinculante que resulta dessa decisão, permitindo que a vedação à realização das vaquejadas se estenda para todas as regiões do Brasil, a despeito do debate popular, representa verdadeiro extermínio da herança secular do modo de viver e de fazer dos vaqueiros e sertanejos.

Entendemos que não se pode negar reconhecimento a essa importante parcela da identidade cultural do povo nordestino, impedindo que se apresentem alternativas para se assegurar a coexistência entre bem-estar animal no ambiente cultural. Cumpre destacar que ao longo dos anos, muito se evoluiu no que diz respeito ao trato dos animais utilizados nos eventos esportivos: a obrigatoriedade do uso de cauda artificial, a proibição do açoite e do uso de esporas, a imposição de regras para a desclassificação do vaqueiro que maltratar ou utilizar de más técnicas de dominação, a exigência de revestimento interno dos brides e de canchas de areia para amortecer a queda durante a imobilização



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do boi, dentre outras. São medidas que recorrentemente têm sido objeto de acordo entre organizadores de eventos e Ministério Público, contribuindo para a preservação da integridade dos animais e dos participantes, e que demonstram que é possível a convergência de interesses, até então opostos, entre defesa da cultura nordestina e proteção do meio ambiente, sem prejuízo de eventuais apurações e punições, pela prática de maus tratos.

Ainda assim, insistimos que a vaquejada não pode ser abordada apenas sob o seu aspecto esportivo – uma face das diversas expressões desta cultura popular. Assim agir, seria ignorar cem anos de tradição e de expressão legítima de um povo, além de negar a esse mesmo povo todos os benefícios, sobretudo econômicos e de preservação histórica delas decorrentes.

O Manifesto à Marcha dos Vaqueiros dimensiona que atualmente existem mais de 600 mil pessoas ligadas direta ou indiretamente à vaquejada, responsáveis pela geração de emprego e renda para um país e região que vivem grave crise econômica e que, inevitavelmente, passarão a viver na marginalidade da economia e da sociedade.

Neste sentido, ainda que se compreenda a interpretação constitucional no fenômeno de colisão de direitos fundamentais, acreditamos que é possível a coexistência da vaquejada em ambiente cultural. Com efeito, propõe-se com a presente PEC que a manifestação da cultura expressa nos rodeios e vaquejadas não sejam extirpadas do patrimônio cultural brasileiro sem assegurar que uma norma regulamentadora, amplamente debatida pelo Congresso Nacional, possa implementar o desejado equilíbrio entre preservação cultural e bem-estar animal. Ou ainda, sem permitir que os maus tratos sejam averiguados a partir da análise do caso concreto, quando observada a ofensa a normas regulamentadoras que venham ser aprovadas para efetivamente eliminar o tratamento considerado cruel aos animais nesses eventos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como bem argumenta o Ministro Luís Barroso¹,

“se não há entre eles (direitos fundamentais) hierarquia de qualquer sorte, não é possível estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um sobre o outro. A solução de episódios de conflito deverá ser apurada diante do caso concreto. Em função das particularidades do caso é que se poderão submeter os direitos envolvidos a um processo de ponderação pelo qual, por meio de compressões recíprocas, seja possível chegar a uma solução adequada.”

É possível sim estabelecer o compromisso do vaqueiro e demais envolvidos nos rodeios e vaquejadas com o bem-estar animal, como fiança da livre garantia de sua manifestação cultural, razão pela qual, rogamos aos nobres pares a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB – PE

¹ BARROSO, Luís Roberto. *COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE. CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI DE IMPRENSA*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123> , acessado em 18/10/16.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. ____/2016
(Do Sr. João Fernando Coutinho)

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS